ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo: _____
Nº Folhas:_____
Rubrica:_____

RELATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 137

AO ASSESSOR JURIDICO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
PROCESSO:1240-2015
PROJETO ATIVIDADE:2.022- Manutenção do Fundo Municipal de Saúde
ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 Material de Consumo

Em atenção ao despacho da lavra daSrª. Lizandra Cristina Ramos - Controladoria Interna (fls.017.) informamos que as cotações de preços é de responsabilidade exclusiva da Secretaria/Órgão, e ainda esta CPL é responsável somente pela classificação do valor menor de acordo com as cotações realizada pela Secretaria, às folhas nº. 009à015, junto as empresas do ramo pertinente, tendo como vencedora as empresas relacionadas abaixo ofertado os menores preços para o fornecimento dos itens.

QUADRO COMPARATIVO									
				LUNEL	DINAMICA	SOUZA			
			PREÇO MÉDIO	1	2	3	VALORADJ.		
ÍTEM	QUANT.	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO	PREÇO	PREÇO	PREÇO	UNIT.	TOTAL	CLAS.
1	6	Bromidrato de Citalopram 20 mgcx com 30 comp	**R$ 64,74**	R$37,00	R$66,19	R$ 44,80	R$37,00	R$ 222,00	1
PARTICIPAM DESTA COTAÇÃO DE PREÇOS AS EMPRESAS:							**VALOR TOTAL POR EMPRESA**		
01-	**FARMÁCIA DE DROGARIA LUNEL LTDA CNPJ 63.754.618/0001-67**						**01-R$**	R$ 222,00	
02-	**REDE DE LOGÍSTICA FARMACEUTICA DINAMICA LTDA**						**02-R$**		
03-	**SOUZA E FELTRIN LTDA EPP**						**03-R$**		
							TOTAL R$	R$ 222,00	

Informamos ao Senhor Secretário da SEMUSA que a LEI Nº.8.666, de 1993, em seu art.23, § 5º, veda o fracionamento de despesa. O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta. Lembramos ao Senhor Secretário da SEMUSA que de acordo com o TCU, o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento. Assim de acordo com este princípio, segue algumas declarações do TCU. Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os inciso I e II do art.24 da LEI 8.666/1993.

Acórdão 1386/2009 Segunda Câmara A realização de vários procedimentos em um exercício não caracteriza, por si só, o fracionamento indevido da despesa, o qual somente ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisições do exercício (§ 2º do art.23 da LEI 8.666/1993).

Acórdão 667/2005 Plenário A realização de vários procedimentos em um exercício não caracteriza, por si só, o fracionamento indevido da despesa, o qual somente ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisições do exercício (§ 2° do art da Lei 8.666/1993).

Acórdão 740/2005 Plenário Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art. 23 §, 5°).

Acórdão 1025/2003 Plenário Atente para o fato de que , atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.

Acórdão 472/1999 Plenário Contratações, em datas distintas, de serviço de leitura de disquete junto a empresa, cujos valores somados extrapolam o limite de dispensa vigente à época, contrariando o art. 24, inc., II, da Lei n° 8.666/1993 e caracterizando fracionamento de licitação.

As cotações de preços é de responsabilidade exclusiva da Secretaria/Órgão, e ainda esta CPL é responsável somente pela classificação do valor menor de acordo com as cotações realizada pela Secretaria e ainda não cabe a CPL definir a forma de realizar os serviços/aquisições, que já vem diretamente autorizada pela Auditoria e a pedido do(a) Secretario(a)/Diretor(a) da pasta.

Desta forma, encaminhamos o processo acima epigrafado, para análise técnica das despesas e ainda dos procedimentos legais na forma da LEI e no que couber, de acordo com o artigo 38, VI, parecer técnico ou jurídico.

Após análise, encaminhar para considerações finais do Ordenador de Despesas.

Sem mais para o momento,

Cabixi, 15 de Dezembro de 2015.

_____

Cristiani Martins Dalécio
Presidente da CPL
Decreto 090/2015